RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.266 - AL (2013/0319653-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	MENDO SAMPAIO S/A - USINA ROÇADINHO
ADVOGADOS	:	MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA - AL002679
		RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S) - DF015182

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado pela **Fazenda Nacional**, com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 187):

> *EMENTA: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. LEI Nº 11.941/09: REDUÇÃO DE 100%. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL.*
> *1. A sentença concedeu segurança para se recolher as prestações do parcelamento sem a inclusão dos valores referentes aos honorários, por meio de DARF "próprio", determinando que, no prazo de 60 dias, a impetrada efetue a consolidação dos débitos corri a exclusão dos valores inseridos a título de honorários previdenciários.*
> *2. Com a criação da 'super-receita' e com o deslocamento da atribuição para cobrança da dívida ativa das contribuições previdenciárias do INSS para a Procuradoria da Fazenda. Nacional com a Lei n° 11.457/07, os débitos das aludidas exações antes cobradas pelo INSS passaram a constituir dívida ativa da União. O encargo legal de 20% também passou a ser exigido para as execuções de contribuição previdenciária feitas, a partir de então, pela PFN.*
> *3. Com o advento da Lei n° 11.941/09 - que incluiu o art. 37-A na Lei n° 10.522/02 -, o encargo legal de 20% passou a ser exigido na cobrança de dívida ativa de créditos das autarquias e fundações federais, independente da natureza, substituindo os honorários advocatícios.*
> *4. O chamado "REFIS da Crise", criado pela Lei n° 11.941/09, instituiu verdadeira remissão para o encargo legal, pois em seu art. 1°., § 3º, estabeleceu-se que seria de 100% a sua redução, independentemente de o débito ser pago à vista ou parcelado.*

> *5. Jurisprudência deste Tribunal na esteira: AC 539293/RN e APELREEX 21398/AL, ambas Rel. Des. Federal Francisco Wildo; APELREEX 21861/AL, Relª Desª Federal Margarida Cantarelli; APELREEX 20930/AL, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria.*
> *6. Apelação e remessa oficial não-providas.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 195/200).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 535 do CPC/73; 111, I, e 155-A do CTN; 1º, § 3º, I, II, III, IV e V, e 37-A da Lei 11.941/2009; 16, § 1º, da Lei 11.457/2007 1º do Decreto-Lei 1.025/69; e 3º do Decreto-Lei 1.569/77. Sustenta, em resumo, que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* remanesceu omisso acerca das questões neles suscitadas; (II) o encargo legal de 20% teria sido incluído no parcelamento da Lei 11.941/2009, mas os honorários previdenciários têm natureza diversa e continuam sendo devidos, mesmo após a adesão ao parcelamento; (III) "*a substituição dos honorários advocatícios pelo encargo legal, estatuída pela Lei nº 11.941/2009, somente pode ser feita a partir da vigência da norma. Ou seja, somente alcançaria às inscrições em dívida ativa ocorridas sob a égide da Lei ne 11.941/2009 ou sob a Lei nº 11.457/2007, O QUE NÃO É O CASO DOS DÉBITOS DISCUTIDOS NESTA AÇÃO*" (fl. 214).

Contrarrazões às fls. 218/231.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 253/258.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Vale salientar que é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a

demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; **AgRg no REsp 702.802/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e **REsp 972.559/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.

No mérito, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "*A interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei 11.941/2009, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida, incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal*" (**AgRg no REsp 1548619/RS**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 4/2/2016).

Nesse sentido:

> *RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO-CABIMENTO. POSICIONAMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.*
> *1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o CPC/73.*
> *2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de ser descabida a condenação em honorários de sucumbência em sede de embargos à execução do contribuinte que adere ao parcelamento fiscal. Ademais, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.*
> *3. É firme o posicionamento de ambas as Turmas componentes da Primeira Seção no sentido de que: "A interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei 11.941/2009, impõe a conclusão no sentido de que a não*

inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida, incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal" (AgRg no REsp 1548619/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 4/2/2016).
Precedentes: AgInt no REsp 1591801/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 23/8/2016; AgRg no REsp 1557789/AL, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 28/3/2016.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(**AgRg no REsp 1463121/AL**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016)

TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ADESÃO AO PARCELAMENTO. LEI N. 11.491/2009. REMISSÃO DO ENCARGO LEGAL.
INCLUSÃO DOS "HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS". NÃO CABIMENTO.
I - No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, verifica-se que o julgado recorrido não padece de omissão, porque decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.
II - A despeito da natureza diversa entre as verbas em confronto, com a inclusão do 'encargo legal' nos débitos inscritos em dívida ativa (no momento da inscrição), não se justifica mais a fixação dos honorários previdenciários. Essa circunstância demonstra que o encargo legal, entre outros elementos, compreende a verba honorária.
III - A interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei n. 11.941/2009, assim, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado, nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal, atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida - incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal.
IV - Agravo interno improvido.
(**AgInt no REsp 1575733/PE**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 10/03/2017)

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, não merecendo reparos.

ANTE O EXPOSTO, conheço parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator